



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

AO SENHOR SAMUEL ALBERNAZ, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS

### Referências

Procedimento licitatório nº 476908.000104/2020-01

Modalidade: Tomada de preços

Edital nº 01/2020/2020/CRA-GO

Objeto: Contratação de consultoria e assessoria jurídica para o CRA/GO por meio escritório de advocacia



**RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB-GO sob o nº 3.495, inscrita no CNPJ: 35.709.426/0001-01, estabelecida fisicamente à Rua S-3, nº 695, Qd. S-10, Lt. 15, Casa 03, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-440, em Goiânia-GO, por seus representantes legais que assinam a presente petição (Contrato Social e procuração em anexo), vem, tempestivamente, com fulcro no § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face do instrumento convocatório do Edital nº 01/2020/2020/CRA-GO, que tem como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para o CRA/GO por meio escritório de advocacia, de acordo com os termos previstos no edital do certame, pelos fundamentos a seguir elaborados:



(62) 3101-1300



RIZZOETOMAS@RIZZOETOMAS.COM



(62) 9 9811-4408



(62) 9 9294-4115



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destaca-se que a presente impugnação se mostra tempestiva já que protocolada no dia 02/07/2020, 12 dias úteis antes da abertura do envelope “1” (habilitação) atendendo ao prazo previsto para tal manifestação no §1º do artigo 41 na Lei nº 8.666/93, bem como ao Item “9” e subitens “9.1” e “9.2” do respectivo edital, colacionados a seguir.

Lei nº 8666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Edital nº01/2020/2020/CRA-GO

9) DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DA IMPUGNAÇÃO 9.1) Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura do ENVELOPE ‘1’ – Documentação de Habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. 9.2) Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação de dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do ENVELOPE ‘1’, devendo a Administração julgar e responder a impugnação, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 113 da mencionada Lei.

## 2. DA ILEGALIDADE DO ITEM “5.2.1) EXPERIÊNCIA OPERACIONAL” DO EDITAL

Em que pese o zelo dos responsáveis na realização do Edital ora impugnado, insta salientar que alguns pontos instrumento merecem reparo por



(62) 3101-1300



RIZZOETOMAS@RIZZOETOMAS.COM



(62) 9 9811-4408



(62) 9 9294-4115



afrontar a Lei Federal nº 8.666/93 e conseqüentemente o Princípio da Legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

O item “5.2.1) EXPERIÊNCIA OPERACIONAL”, ora atacado, trata como critério avaliativo e pontua apenas atestados ou declarações firmadas por “órgão público”:

5.2.1) - EXPERIÊNCIA OPERACIONAL:

a) A proponente licitante, devidamente registrada na Sociedade de Advogados ou Sociedade Unipessoal de Advocacia, que apresentar atestados ou declarações firmadas com órgão público comprovando a prestação de serviços de forma contínua, ou seja, ininterrupta, pelo período de igual ou superior:

Atestado/declaração equivalente ao período mínimo de 02 (dois) anos/24 (vinte e quatro) meses.	20 (vinte) pontos
Atestado/declaração equivalente ao período mínimo de 01 (um) ano/12 (doze) meses.	10 (dez) pontos
Atestado/declaração equivalente ao período mínimo de 06 (seis) meses.	05 (cinco) pontos

b) Para este quesito será aceita a cumulação de pontuação para cada instrumento apresentado por órgãos diferentes, limitando a apresentação de no máximo 03 (três) órgãos públicos.

Atualizado

Entretanto, essa previsão editalícia encontra óbice no artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Vejamos o texto legal que rege Licitações e Contratações com a Administração Pública:

Lei nº 8.666/93 – Lei Geral de Licitações Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,**

RSO





**devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:**

**(...)§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Com efeito, o artigo 3º da Lei Geral de Licitações – nº 8.666/93 – veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem” o caráter competitivo da licitação.

A previsão editalícia atacada faz exatamente isso, ou seja, restringe de forma indevida e ilegal o caráter competitivo do certame ao não pontuar os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Além disso, a não pontuação de atestados ou declarações emitidas e firmadas por Pessoas Jurídicas de Direito Privado desobedece aos critérios de razoabilidade, já que não existe fundamento que embase de maneira juridicamente aceitável o discrimine entre atestados fornecidos por pessoa jurídica privada e aqueles fornecidos por órgãos públicos.

Ora, não há justificativa plausível que corrobore o critério avaliativo de pontuação somente de declarações ou atestados de “órgão público”, haja vista que até mesmo para habilitação no processo licitatório – algo mais rígido sob a ótica legal – permite-se que o referido instrumento seja emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Ademais, sequer é razoável a avaliação de acordo com o tempo de prestação de serviços do licitante – feita de forma indireta pelo Edital –, haja vista que o concorrente, neste caso, é composto por quadro de profissionais técnicos, os quais deveriam ser os únicos avaliados a fim de pontuação na Tomada de Preços.

*R&T*



(62) 3101-1300



RIZZOETOMAS@RIZZOETOMAS.COM



(62) 9 9811-4408



(62) 9 9294-4115



Sob este ponto de vista, sendo a sociedade de advogados composta por pessoas físicas, os documentos técnicos capazes de comprovar a expertise da sociedade licitante será os que comprovem a experiência dos profissionais a ela vinculados – denominados no Edital de “Coordenador” e “Coordenador adjunto” –os quais sim demonstrarão a sua experiência operacional.

A limitação editalícia que não admite a comprovação de experiência pelo atestado ou declaração firmada por Pessoas Jurídicas privadas, assim como ao utilizar como forma de pontuação avaliativa àqueles atestados ou declarações emitidos em nome da sociedade e não somente de seu corpo técnico que atuará como “Coordenador” e “Coordenador Adjunto” acabam por restringir a participação de potenciais interessados, mesmo detentores da necessária qualificação técnica operacional.

Nesse ponto, importante rememorarmos o artigo supramencionado, artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que impossibilita restrições destituídas de justificativa técnica plausível.

Com efeito, a interpretação deve ocorrer de forma a não restringir a competitividade do certame, assim como a possibilitar que se evidencie a capacidade operacional de que o licitante e seu corpo de profissionais possuem condições de prestar os serviços pretendidos pela Administração.

Igualmente, não se pode olvidar o que determina o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal ao estabelecer que as exigências relativas à qualificação técnica sejam apenas as “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Destarte, a exigência editalícia deve estar diretamente relacionada com a comprovação da capacidade dos profissionais que executarão o serviço ao ente público, os quais devem ser os únicos avaliados e não o tempo de prestação de serviços/existência da sociedade.



(62) 3101-1300



RIZZOETOMAS@RIZZOETOMAS.COM



(62) 9 9811-4408



(62) 9 9294-4115



Ademais, a Lei nº 8.666/93 determina que as licitações públicas observem, entre outros princípios, o da impessoalidade, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo.

A jurisprudência dos Tribunais Federais confirma o entendimento de que a comprovação de qualificação técnica ocorre pela apresentação de documentos emitidos em favor de quaisquer profissionais que integrem seu corpo técnico e não da Licitante em si, sendo que a forma de avaliação estabelecida neste Edital mostra-se ilegal, haja vista que frustra o caráter competitivo do ato:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. 1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de "atestado de capacidade técnica, em nome da licitante" (item 7. 2 – fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame. 2) Considerando-se, a uma, que "o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados" (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 – fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço – diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração –, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto. 3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a



(62) 3101-1300



RIZZOETOMAS@RIZZOETOMAS.COM



(62) 9 9811-4408



(62) 9 9294-4115



consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos. 4) Com efeito, “ rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06]. 5) Nego provimento ao recurso e à remessa ex officio.

(TRF-2 - APELREEX: 427636 RJ 2007.51.01.031286-2, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 18/11/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::02/12/2008 - Página::107)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, DESCONSIDERANDO OS TÉCNICOS QUE NELA ATUAM - ILICITUDE - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER A PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO EM RAZÃO DE TER SIDO ULTIMADO DE HÁ MUITO O CERTAME - EXTINÇÃO. 1. É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86). Inteligência do artigo 30, § 1º, letra b, da Lei nº 8.666/93. 2. Se o decurso do tempo tornou impossível o atendimento da pretensão posta na vestibular, aplica-se o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, extinguindo-se a demanda por desaparecimento do interesse processual (perda de objeto), ante a inutilidade do provimento. 3. Processo extinto. Apelação prejudicada.

(TRF-1 - AMS: 42447 DF 1997.01.00.042447-0, Relator: JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), Data de Julgamento: 19/09/2001, TERCEIRA TURMA



(62) 3101-1300



RIZZOETOMAS@RIZZOETOMAS.COM



(62) 9 9811-4408



(62) 9 9294-4115



SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 06/05/2002 DJ p.112)

*Data máxima venia*, o critério avaliativo previsto no item 5.2.1 do respectivo Edital pode, ainda que de forma indireta, favorecer eventuais sociedades licitantes com maior tempo de constituição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, frustrando o caráter competitivo do certame e constituindo um contrassenso injustificável e que não possui plausibilidade, haja vista que a capacidade operacional e técnica são demonstradas pelos profissionais integrantes da Licitante e não por seu tempo de existência no mundo jurídico.

Tal favorecimento, ainda que de forma indireta, desobedece ao artigo 3º da Lei 8.666/93, pois trata de elemento irrelevante ao objeto que se pretende contratar, pois o edital deve prever critérios de julgamento objetivos que, efetivamente sirvam para selecionar o melhor concorrente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



(62) 3101-1300



RIZZOETOMAS@RIZZOETOMAS.COM



(62) 9 9811-4408



(62) 9 9294-4115





A forma de avaliação estipulada nessa assentada não possui nenhuma relevância e contraria o artigo supramencionado, haja vista que o tempo de existência da sociedade ou de sua prestação de serviços como sociedade não é capaz de comprovar a competência ou a qualidade dos serviços ofertados por qualquer Licitante quando tratam-se de serviços jurídicos, eis que sequer é necessário que o advogado estabeleça sociedade para prestação de serviços, podendo fazê-lo de forma autônoma e individual, razão pela qual a avaliação da Licitante por tempo e não somente de seu corpo de profissionais mostra-se desarrazoada e ilegal, assim como a previsão de utilizar como fim avaliativo para pontuação somente as declarações ou atestados emitidos por Pessoas Jurídicas públicas, através de seus órgãos.

Como já dito, tecnicamente, a pontuação deste requisito sequer tem a capacidade de agregar valor à avaliação de experiência operacional de qualquer licitante, servindo como mero privilégio injustificável às sociedades profissionais mais antigas, em dissonância com a legislação de regência das licitações e com o entendimento jurisprudencial.

Em uma licitação por tomada de preço, é mais plausível a verificação da efetiva expertise da sociedade ocorra por meio dos profissionais que prestarão o serviço, utilizando-se assim um critério avaliativo de forma bem mais robusta e segura, que se daria unicamente mediante avaliação do tempo de experiência das pessoas indicadas como “Coordenador” e Coordenador Adjunto” por meio de declarações emitidas por pessoas jurídicas privadas ou públicas e não somente órgão público (Pessoa Jurídica de Direito Público) como prevê equivocadamente o Edital.

Com efeito, conforme já salientado, a regra editalícia, de forma indireta, premia sociedades mais antigas, em dissonância com o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão 6164-28/11-1, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Augusto Sherman:

8. Tais indícios diziam respeito aos critérios de pontuação



da proposta técnica. Especificamente, em razão da atribuição de PONTUAÇÃO ao tempo de constituição da pessoa jurídica, ao número de escritórios em capitais brasileiras e no exterior e à comprovação de prestação de serviços de consultoria e atuação em processos judiciais relacionados ao segmento esportivo. Diante disso, propôs-se realização de audiência dos responsáveis e oitiva da empresa contratada.

9. O Ministro-Relator, por meio de despacho às folhas 236/248, manifestou concordância com a análise da unidade técnica e acrescentou outros possíveis indícios de irregularidades.

10. Em relação à atribuição de pontuação ao tempo de constituição da pessoa jurídica, o Relator observou que tal critério privilegiava escritórios constituídos há mais tempo, sem, contudo, assegurar que o licitante com maior pontuação possuía maior capacidade técnica para executar o objeto do contrato.

75. Alegaram os responsáveis, basicamente, que se buscou privilegiar escritórios experientes e já consolidados, como forma de proteger a Administração de possíveis aventureiros, ou mesmo porque maior experiência pode se refletir em maior eficiência na prestação dos serviços.

76. De fato, a experiência é fator relevante na prestação de serviços de advocacia. Quanto maior a atuação dos advogados, maior a probabilidade de que conheçam soluções para as questões colocadas.

77. No entanto, mais tempo no mercado não significa, necessariamente, maior experiência. Uma sociedade de advogados com cinco anos de funcionamento pode, por exemplo, ter atuado em mais causas de interesse do CPB que outra estabelecida há seis anos. 78. De acordo com os critérios estabelecidos Termo de Convocação 022/2008, a sociedade estabelecida há seis anos teria o dobro da pontuação nesse quesito que uma estabelecida há cinco anos, ainda que tenha atuado em menor quantidade de causas do interesse do CPB.

79. Assim, considera-se o critério em questão inadequado, acrescentando-se que a jurisprudência predominante neste Tribunal tem sido no sentido de não se admitir pontuação por tempo de constituição da



(62) 3101-1300



RIZZOETOMAS@RIZZOETOMAS.COM



(62) 9 9811-4408



(62) 9 9294-4115



licitante, a exemplo do decidido nos Acórdãos 481/2004, 2028/2005 e 264/2006, todos do Plenário

De igual forma, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União nos autos TC 004.590/2003-8, Ata nº 13/2004 – Plenário, Data da Sessão Ordinária de 28/4/2004, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, do qual se extrai a parte útil para melhor elucidação da questão:

(...) 3. Primeiramente, no que diz respeito à exigência, no item relativo à habilitação jurídica, de comprovação mais de 1 (um) ano de prestação de serviços na área relativa ao objeto da licitação. Entende a unidade técnica que tal exigência pode ser feita, desde que conste da habilitação técnica e não da habilitação jurídica. A conclusão da unidade técnica não está correta. A referida exigência não poderia ter constado do edital da licitação, em razão da vedação do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 (“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época (...), ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”). Ainda que não fosse pela expressa disposição da Lei, não haveria sentido em se exigir do licitante um tempo mínimo de atividade, ainda mais se tratando de empresa de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários. É inimaginável que o tempo de atividade, por menor que seja, empreste ao licitante melhores condições para a execução de atividades dessa natureza. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema é pacífica e abrange licitações para contratação de serviços de maior complexidade (Decisões nºs 123/1999 - Segunda Câmara e 134/2001 - Plenário e Acórdão 124/2002 - Plenário). É vedada, portanto, a exigência de tempo mínimo de atividade, seja na habilitação jurídica, seja na habilitação técnica. (...)

Com efeito, o item aqui apontado está em manifesta dissonância com o ordenamento legal e pode levar até mesmo à anulação de todo o processo licitatório:

A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o



(62) 3101-1300



RIZZOETOMAS@RIZZOETOMAS.COM



(62) 9 9811-4408



(62) 9 9294-4115



princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório (Acórdão 170/2007 do Plenário).

Portanto, a previsão de pontuação para qualificação da experiência operacional demonstra-se ilegal, eis que não viabiliza a seleção da melhor proposta e privilegia licitantes mais antigas, além de desrespeitar o artigo 30 da Lei federal nº 8.666/13 ao excluir do critério de avaliação as declarações ou atestados emitidos por empresas, aceitando somente os emitidos por “órgão público”.

Dessa forma, resta impugnado o item “5.2.1 – EXPERIÊNCIA OPERACIONAL” do Edital nº 01/2020/2020/CRA-GO, requerendo sua exclusão por estar completamente dissonante com a legislação aplicável ao certame, assim como ao entendimento jurisprudencial do Insigne Tribunal de Contas da União, ao qual esta Entidade de Classe tem suas contas sujeitas.

De forma subsidiária, caso não compartilhe desse entendimento e em atenção ao princípio da eventualidade, requer que seja incluído, como critério avaliativo no respectivo edital, os atestados ou declarações emitidas por pessoas jurídicas de Direito Privado, conforme artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

### **3. “ITEM 5.2.2) - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS”**

O referido item prevê a como critério avaliativo a apresentação de atestados ou declarações emitidos somente por órgãos públicos:



f) Apresentação de atestados ou declarações emitidos por órgãos públicos comprovando a prestação dos serviços de forma contínua, ou seja, ininterrupta, pelo período de igual o superior a:

Atestado/declaração equivalente ao período mínimo de 02 (dois) anos/24 (vinte e quatro) meses.	04 (quatro) pontos
Atestado/declaração equivalente ao período mínimo de 01 (um) ano/12 (doze) meses.	02 (dois) pontos
Atestado/declaração equivalente ao período mínimo de 06 (seis) meses	01 (um) ponto

g) O atestado ou declaração deverá ser emitido em nome do próprio advogado indicado como coordenador, limitando a apresentação de no máximo 03 (três) órgãos.

Ocorre que ao prever como critério avaliativo somente os atestados ou declarações emitidos somente por “órgão público”, o Edital contraria novamente o artigo 30 da Lei federal nº 8.666/93, haja vista que o texto legal prevê que os atestados ou declarações podem ser de pessoas jurídicas de direito público ou privado:

Lei nº 8.666/93 – Lei Geral de Licitações Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:**

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União e o Insigne Senado Federal, estabelecem que<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral





**Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica**, de direito público **ou privado**, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Insta salientar que, seja para habilitação ou critério avaliativo, a exigência de atestado ou declaração de local específico como prevê o Edital ora impugnado – “órgão público” – é ilegal, conforme entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Contas da União:

**É ilegal a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão referente a local específico que importem em restrição ao caráter competitivo da licitação**, salvo se devidamente justificada sua necessidade para a perfeita execução do objeto licitado, **nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993**(Acórdão 855/2009 do Plenário).

Ora, se a legislação e o edital, a fim de habilitação dos licitantes, admitem o atestado ou declaração feita por Pessoa Jurídica de Direito privado, não há plausibilidade na previsão editalícia que não a utiliza como critério avaliativo em manifesto privilégio aos portadores de tais instrumentos emitidos por pessoas jurídicas de Direito Público.

Diante disso, insta salientar que, além de inexistir justificativa plausível para restrição feita pelo Edital, ao admitir a fim de pontuação somente atestados ou declarações de “órgão público”, o referido instrumento fere a jurisprudência do insigne TCU, assim como a Lei federal nº 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, atingindo de forma rebote o artigo 5º, inciso II da Carta Democrática.

da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



(62) 3101-1300



RIZZOETOMAS@RIZZOETOMAS.COM



(62) 9 9811-4408



(62) 9 9294-4115



Assim, denota-se que a legislação de regência não distingue o referido instrumento emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público do emitido pela Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Principalmente por ser o Direito uma ciência inexata, a previsão editalícia se demonstra ainda mais equivocada, tendo em vista que, em que pese se tratar de contratação pela Administração pública, o atestado ou declaração emitida por Pessoa Jurídica de Direito Privado possui o mesmo fim do emitido por “órgão público” e ser tratado pelo artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 com igual importância; razão pela qual carece de reforma o referido item.

Insta salientar, inclusive, que a administração pública deve se vincular ao Princípio da Legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, o que, *data venia*, no presente caso não ocorre, tendo em vista, que, conforme acima demonstrado, o Edital nº 01/2020/2020/CRA-GO fere o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, requer a modificação do “ITEM) 5.2.2 - EXPERIÊNCIA ACADÊMICA DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS”, a fim de admitir para critério avaliativo e pontuação, os atestados ou declarações emitidas por pessoas jurídicas de Direito Privado e não somente órgãos públicos, com o objetivo de harmonizá-lo como o que prevê o artigo 30 da lei federal nº 8.666/93.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as ilegalidades do Edital nº 01/2020/2020/CRA-GO aqui apontadas, requer:

1. A exclusão do item “5.2.1 – EXPERIÊNCIA OPERACIONAL” do Edital nº 01/2020/2020/CRA-GO por afrontar a legislação federal nº 8666/93.
2. Subsidiariamente, caso não compartilhe desse entendimento acerca da necessidade de exclusão do item 5.2.1 do respectivo Edital, que seja incluído como critério avaliativo da Experiência Operacional também os atestados ou



(62) 3101-1300



RIZZOETOMAS@RIZZOETOMAS.COM



(62) 9 9811-4408



(62) 9 9294-4115





declarações emitidas por pessoas jurídicas de Direito Privado, de maneira a atender o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

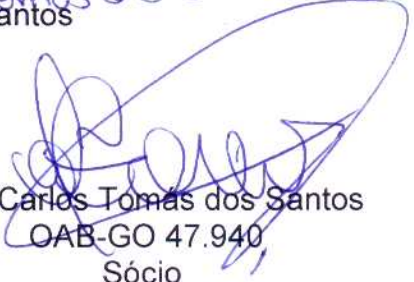
3. Requer, por fim, a modificação do ITEM "5.2.2- EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS", a fim de admitir como critério avaliativo para pontuação da experiência profissional dos responsáveis técnicos os atestados ou declarações emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e não somente aqueles fornecidos por "órgão público", conforme prevê o artigo 30 da lei federal nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

  
Júlia Maria Tomás dos Santos  
OAB-GO.: 54.719  
Advogada

  
Rodrigo Rizzo Vasques Filho  
OAB-GO 55.909  
Sócio  
Advogado

  
João Carlos Tomás dos Santos  
OAB-GO 47.940  
Sócio  
Advogado

**Rizzo & Tomás Advogados**  
Registrada na OAB-GO sob o nº 3.495  
CNPJ: 35.709.426/0001-01






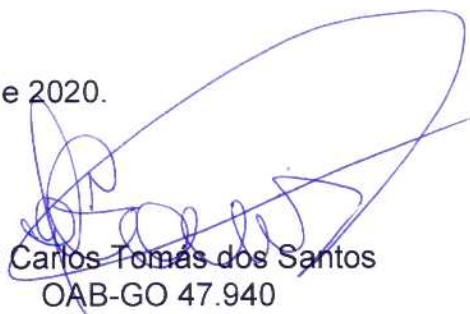


## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de mandato, **RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB-GO sob o nº 3.495, inscrita no CNPJ: 35.709.426/0001-01, estabelecida fisicamente à Rua S-3, nº 695, Qd. S-10, Lt. 15, Casa 03, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-440, em Goiânia-GO, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, os advogados **JOÃO CARLOS TOMÁS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO 47.940 e **RODRIGO RIZZO VASQUES FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO 55.909 e advogada **JÚLIA MARIA TOMÁS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-GO.: 54.719, todos com escritório profissional à Rua S-3, no Setor Bela Vista, com a outorga de amplos e gerais poderes de representação para o exercício de procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA**, em especial apresentar Impugnação ao edital Tomada de preços nº 01/2020/2020/CRA-GO no Processo licitatório nº 476908.000104/2020-01, possuindo poder para praticar todos os atos necessários que visem boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos da outorgante perante o **CONSELHO DE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS (CRA-GO)**, ainda que aqui não declarados expressamente, sendo vedado o substabelecimento.

Goiânia/GO, 02 de julho de 2020.

  
Rodrigo Rizzo Vasques Filho  
OAB-GO 55.909  
Sócio

  
João Carlos Tomás dos Santos  
OAB-GO 47.940  
Sócio

**Rizzo & Tomás Advogados**  
Registrada na OAB-GO sob o nº 3.495  
CNPJ: 35.709.426/0001-01  
Outorgante

Contrato de constituição de sociedade de advogados **Rizzo & Tomas Advogados.**

**Rodrigo Rizzo Vasques Filho**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 55909, CPF 049.549.421-60, com endereço à Rua S-3, nº 689, Qd. S-10, Lt. 16, Setor Bela Vista, Goiânia/GO, CEP 74823-440; e

**João Carlos Tomas dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 47.940, CPF 043.900.261-35, com endereço à Rua Sucupira, quadra 41, lote 04, casa 01, Jardim Mariliza, Goiânia – GO, Setor Bela Vista, Goiânia/GO, CEP 74.885-420.

Resolvem, por este instrumento e na melhor forma admitida no Direito, constituir uma SOCIEDADE DE ADVOGADOS, doravante denominada de "Sociedade", tipo especial de sociedade simples, regulada pelas disposições do Código Civil brasileiro, pelos artigos 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelos artigos 37 a 43 do Regulamento Geral do Conselho Federal da OAB, disposições do Provimento 112/2006 e pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Denominação Social e Objeto**

- 1.1 A sociedade girará sob a denominação social de RIZZO & TOMAS ADVOGADOS.
- 1.2 A sociedade terá por objetivo a prestação de serviços profissionais de advocacia, assessoria e consultoria na área jurídica.
- 1.3 A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

**CLÁUSULA SEGUNDA – Da Duração da sociedade**

- 2.1 A sociedade terá duração por prazo indeterminado, com início a partir da data do registro dos atos constitutivos.

**CLÁUSULA TERCEIRA – Da Sede e Foro**

- 3.1 A sociedade terá sede e foro nesta capital, na Rua S-3, nº 695, Qd. S-10, Lt. 15, Casa 3, Setor Bela Vista, Goiânia/GO, CEP 74823-440, facultando a abertura de escritórios e filiais em todo o território nacional.

**CLÁUSULA QUARTA – Do Capital Social**

- 4.1 O capital social é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dividido em 3.000 (três mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Quadro societário





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE GOIÁS**

CONTRATO REGISTRADO na OAB/GO sob  
o nº **3.495** e APROVADO em **17/10/2019**,  
conforme Provimento 112/06 do CF/OAB.  
Comissão das Sociedades de Advogados.  
Goiânia 17/10/2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guilherme de Barros Cardoso da Silva'.

Guilherme de Barros Cardoso da Silva  
Aux. Adm/CSA/OAB-GO

Sócios	Quantidade e de Quotas	Valor unitário em Reais	Valor total em Reais
Rodrigo Rizzo Vasques Filho	1.500	1,00	1.500,00
João Carlos Tomas dos Santos	1.500	1,00	1.500,00
TOTAL	3.000	1,00	3.000,00

4.2 As quotas do Capital Social não poderão ser transferidas, vendidas, alienadas, entregues em dação de pagamento ou cedidas a qualquer título, sem que as mesmas sejam oferecidas, por escrito, ao outro sócio para que no prazo de trinta dias da comunicação possa exercer o direito de preferência.

4.3 Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas tão somente pelo valor de sua quota de capital.

#### CLÁUSULAQUINTA – Da Administração

5.1 A administração dos negócios sociais caberá aos dois sócios **Rodrigo Rizzo Vasques Filho e João Carlos Tomas dos Santos**, que usarão o título de Sócio Administrador, cabendo-lhes, em conjunto, praticar os atos referentes à gestão social e representar a sociedade judicial e extrajudicialmente.

5.2 É autorizado o uso da denominação social, porém, vedada a sua utilização em avais, fianças e ou qualquer ato que não interesse diretamente aos objetivos sociais definidos neste contrato.

5.3 Para alienação de bens imóveis e contratação de empréstimos e financiamentos a sociedade deverá ser representada por todos os sócios representando 100% do capital.

5.4 As quotas de capital da sociedade não poderão ser oferecidas em garantia e nem gravadas, de qualquer forma, pelos detentores.

5.5 Os sócios administradores poderão fazer uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor e periodicidade deverão ser fixados de comum acordo entre os sócios, e desde que não comprometa a liquidez da sociedade.

#### CLÁUSULASEXTA – Da Responsabilidade legal

6.1 Somente serão praticados pela Sociedade, com uso de sua razão social, os atos que não sejam privativos de advogado. Em consequência, as procurações serão outorgadas individualmente aos advogados, assim como o exercício da advocacia, não podendo os sócios representar em Juízo, clientes de interesses opostos.

6.2 A sociedade poderá associar-se com advogados, sem vínculo empregatício, para participação nos resultados, sendo que os eventuais contratos serão averbados no seu registro junto à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

  
2



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SEÇÃO DE GOIÁS**

CONTRATO REGISTRADO na OAB/GO sob  
o nº **3.495** e APROVADO em **17/10/2019**,  
conforme Provimento 112/06 do CF/OAB.  
Comissão das Sociedades de Advogados.  
Goiânia, 17/10/2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guilherme de Barros Cardoso da Silva', written over a circular stamp or seal.

Guilherme de Barros Cardoso da Silva  
Aux. Adm/CSA/OAB-GO

6.3 Além da Sociedade, os advogados sócios e os eventuais associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão no exercício da profissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer, aplicando-se à sociedade o Código de Ética e Disciplina, no que assim lhe couber.

6.4 A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de sua participação no capital social, com exceção dos atos inerentes à advocacia, nestes se observando o disposto no item 6.3.

6.5 Os sócios podem ainda, exercer individualmente suas atividades advocatícias, independente da sociedade.

#### CLÁUSULASÉTIMA – Do Exercício Social, Balanço, Lucros e Perdas

7.1 A cada exercício social que coincide com o ano civil, serão levantadas as Demonstrações Financeiras para fins fiscais e societários.

7.2 A Sociedade poderá levantar demonstrações contábeis em qualquer mês do exercício social e em função dos resultados, distribuir lucros e perdas aos seus sócios.

7.3 Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

#### CLÁUSULAOITAVA – Da dissolução

8.1 A sociedade poderá ser dissolvida pela vontade expressa dos sócios, através de instrumento particular de Distrato Social, cumpridas as formalidades legais.

8.2 O falecimento ou a saída de qualquer sócio não extinguirá a sociedade, que continuará com o sócio remanescente. Não se transmite, todavia, o direito ao uso da denominação social exercido pelo sócio falecido ou retirante.

8.3 Ressalvada a hipótese do comum acordo, os haveres do sócio retirante ou falecido, apurados em balanço especial na data do evento, deverão ser pagos pela sociedade em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, corrigidas monetariamente por índice oficial, acrescidas de juros simples à taxa de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da data do evento.

#### CLÁUSULA NONA - Da continuação da sociedade

9.1 Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, ou, o sócio remanescente deverá requerer à Seccional da OAB a sua conversão em sociedade unipessoal de advocacia, fazendo as devidas adequações no presente contrato social, sob pena de dissolução da sociedade.



3



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE GOIÁS**

CONTRATO REGISTRADO na OAB/GO sob  
o nº 3.495 e APROVADO em 17/10/2019,  
conforme Provimento 112/06 do CF/OAB.  
Comissão das Sociedades de Advogados.

Goiânia, 17/10/2019.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Guilherme de Barros Cardoso da Silva', written over a circular stamp.

Guilherme de Barros Cardoso da Silva  
Aux. Adm./CSA/OAB-GO

## CLÁUSULA DÉCIMA - Disposições finais

10.1 Aplicar-se-á ao presente contrato, nas omissões ou dúvidas, as normas emanadas dos conselhos de fiscalização e registro das categorias profissionais a que pertencem os sócios, e o disposto no Código Civil, em especial, o Capítulo que trata das sociedades simples, ficando eleito pelos contratantes o Foro da cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

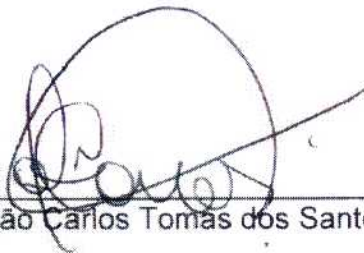
10.2 Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em decorrência de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Por estarem justas e contratadas, firmam a presente em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, que a todo o ato assistiram e compreenderam.

Goiânia/GO, 12 de setembro de 2019.



Rodrigo Rizzo Vasques Filho



João Carlos Tomás dos Santos

Testemunhas:



Juniomar de Oliveira  
CRC/GO 11.863  
Rua da Independência, Qd. 33, Lt. 23, Jardim  
Monte Serrat, Aparecida de Goiânia - GO.



Lorrainy Christiny Mendonça de Andrade  
RG 5.621.206 SSP/GO  
Rua C-241, qd. 543, It. 24, Jardim América, Goiânia/GO





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECÃO DE GOIÁS**

CONTRATO REGISTRADO na OAB/GO sob  
o nº 3.495 e APROVADO em 17/10/2019,  
conforme Provimento 112/06 do CF/OAB,  
Comissão das Sociedades de Advogados,  
Goiânia 17/10/2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guilherme de Barros Cardoso da Silva'.

Guilherme de Barros Cardoso da Silva  
Aux. Adm/CSA/OAB-GO